



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –  
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA-FADI**

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS NA  
COMPLEMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS**

**LUCIANO ROGÉRIO DOS ANJOS CASTRO VIEIRA**

**Barbacena/MG – 2015**

**LUCIANO ROGÉRIO DOS ANJOS CASTRO VIEIRA**

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DOS AVÓS NA  
COMPLEMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como pré-requisito para a obtenção de título de  
Bacharel em Direito, sob orientação do Dr. Paulo  
Afonso de Oliveira Júnior.

**Barbacena/MG – 2015**

**LUCIANO ROGÉRIO DOS ANJOS CASTRO VIEIRA**

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS NA  
COMPLEMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do Dr. Paulo Afonso de Oliveira Júnior.

---

**Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Júnior (Orientador)**

---

**Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira (Componente da Banca)**

---

**Prof. Me. Marco Antônio Xavier de Souza (Componente da Banca)**

**Barbacena/MG – 2015**

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Dr. Paulo Afonso de Oliveira Júnior, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação do presente artigo não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 27 de Novembro de 2015.

Luciano Rogério dos Anjos Castro Vieira

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar, explicar, e comentar a cerca da obrigação alimentar, expondo seus principais temas, dando especial atenção no que tange a responsabilidade avoenga subsidiária na complementação das prestações alimentícias, e a eventual possibilidade de prisão civil destes diante do seu inadimplemento. Analisando as particularidades do tema, em atenção às necessidades vitais básicas da criança e do adolescente, utilizando para tanto, a legislação em vigor, sua doutrina e jurisprudência, e fazendo uma crítica construtiva a respeito do tema exposto.

**Palavras-chave:** obrigação alimentar; responsabilidade subsidiária; avós; complementação; prisão civil.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze, explain and comment on the maintenance, exposing its main themes, focusing in particular with respect to grandparents' joint liability to complement the food supply, and the eventual possibility of civil imprisonment of these before his default. Analyzing the subject of peculiarities in attention to basic living needs of children and adolescents, using both the legislation, its doctrine and jurisprudence, and making constructive criticism regarding the above subject.

**Keywords:** maintenance obligation; subsidiary liability; grandparents; complementation; civil prison.

## Sumário

1 Introdução.....	8
2 Desenvolvimento.....	9
2.1 Conceito, finalidade e espécies dos Alimentos .....	9
2.2 Princípio da Proporcionalidade, da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante.....	10
2.3 Obrigação alimentar entre parentes.....	11
2.3.1 Obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes .....	12
2.4 A responsabilidade da Obrigação Avoenga.....	13
2.5 Prisão Civil do devedor de alimentos .....	14
3 Considerações Finais .....	16

## 1 Introdução

Desde os primórdios da sociedade, as pessoas se solidarizam com as demais, prestando assistência das diversas formas possíveis, em especial a financeira, quando por exemplo, as pessoas carentes, não podiam ter sua alimentação suprida por si, ou por seus familiares.

A Lei brasileira, durante anos de evolução, foi se modificando, prevendo diversas situações, as quais, as pessoas em determinado momento de sua vida, necessitariam de outrem, em especial para prover sua subsistência.

Assim, entende-se através do disposto no artigo 1694 do Código Civil, que os “parentes, cônjuges e companheiros podem pedir uns aos outros alimentos de que necessitem (...)”.

Tal dispositivo, traduz, a intenção do legislador, qual seja, evitar que pessoas passem por necessidades financeiras. Já que na maioria das vezes possuem familiares aptos a manter a subsistência dos mesmos, e dar a estes o mínimo de dignidade para a vida em sociedade.

Em regra, quando se fala em prestar alimentos, a sociedade vislumbra a relação entre o genitor e seu filho, onde o primeiro, presta assistência ao segundo, sua prole, tendo uma responsabilidade lógica, haja vista que uma criança ou um adolescente até atingir a maioridade, e conseguir um emprego, não poderá por si só prover a própria subsistência.

No entanto, a questão dos alimentos, é muito mais ampla do que imaginamos, há diversas possibilidades previstas em lei, doutrinas e jurisprudências. Afinal, diante da ausência do pai ou da mãe, ou tendo em vista a impossibilidade destes em prestar alimentos para seus filhos (total ou parcial), outros parentes poderão e deverão suprir essa necessidade. Já que, não é razoável, nem proporcional, que uma criança permaneça em abandono material, e se mantenha carente financeiramente, até o momento em que possa auto-suprir suas necessidades.

Os alimentos visam manter as necessidades básicas vitais do ser humano como: alimentação, saúde, educação, vestuário, lazer, entre outros, fazendo jus ao Princípio da Dignidade Humana, consagrado constitucionalmente pelo nosso ordenamento jurídico.

Mister salientar, que em alguns casos, os genitores exclusivamente não conseguem manter por si só, as despesas de sua prole, ou ainda, em razão da impossibilidade total em prestar alimentos, alguns parentes são “chamados” para auxiliar, na manutenção de seus familiares.

Em primeiro momento, têm-se a necessidade, de chamar os avós. Via de regra, os avôs paternos. Já que normalmente, quem pleiteia os alimentos são a criança ou o adolescente, representado ou assistido por sua genitora. No entanto, poderão também os avós maternos serem compelidos ao pagamento de prestações alimentícias, bem como outros parentes podem ser convocados a prestar solidariedade a seus familiares que estejam em condições de vulnerabilidade.

O presente trabalho possui portanto, como objetivo, explicitar, analisar e verificar tais questões, em especial a obrigação alimentar dos avós.

## **2 Desenvolvimento**

### **2.1 Conceito, finalidade e espécies dos Alimentos**

Os alimentos nada mais são do que prestações devidas por alguém a outra pessoa, visando a satisfazer as necessidades precípua de quem não pode provê-la por si próprio.

O vocábulo “alimentos”, tem todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GOLÇALVES, 2011, p. 498)

O Código Civil de 2002, diz em seu art. 1694:

podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Neste sentido:

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal, mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.

Desde o momento da concepção o ser humano – por sua estrutura e natureza- é um ser carente por excelência; ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir os meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração.

Subsiste essa responsabilidade – também em termos incontroversos – durante todo o período de desenvolvimento físico e mental do ser gerado. (CAHALI, 2009, p. 29).

Verifica-se que a prestação alimentícia, possui como escopo satisfazer as necessidades alimentares de quem não possui meios de tê-las providas por si próprio. Visando desta forma, assegurar ao alimentado o necessário para sua subsistência e manutenção, assegurando-lhe a vida, e uma existência digna, direitos estes estampados em nossa Carta Magna.

Conforme ensina Elpídio Donizetti e Felipe Quintella, em sua obra Curso Didático de Direito Civil (2012, p. 1047-1048):

A doutrina classifica os alimentos em naturais ou civis. Fala-se, ainda, em alimentos provisórios, provisionais, definitivos e gravídicos.

Naturais são os alimentos de que a pessoa necessita para sobreviver. Trata-se do mínimo básico. Toda pessoa necessita de um mínimo de comida, de cuidados com a saúde, de vestuário, de habitação, de lazer, de ensino etc.

Civis, por sua vez, são os alimentos de que a pessoa necessita para manter sua condição social. Cuida-se do necessário para que se mantenha um padrão de vida a que a pessoa se encontra habituada.

No sistema do Código Civil de 2002, os parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros alimentos civis, quando deles necessitarem (art. 1694). No entanto, quando a situação de necessidade resultar de culpa do reclamante, este somente fará jus aos alimentos naturais (art. 1694, parágrafo 2º). O preceito, no entanto, é de ser mitigado, conforme veremos adiante.

Dizem-se provisórios os alimentos fixados sumariamente pelo juiz, segundo o art. 4º da Lei 5478/1968, na ação de alimentos disciplinada por este diploma. Para que o juiz os arbitre, a petição inicial deverá ser acompanhada de provas contundentes do vínculo de que decorre a obrigação alimentar.

Já os alimentos provisionais são arbitrados no curso de outra ação, que não a prevista na Lei 5478/1968. Por exemplo, uma ação de divórcio. O código os menciona no art. 1706, determinando que serão fixados de acordo com a lei processual.

Dizem-se definitivos, por sua vez, os alimentos objeto da obrigação alimentar cujo mérito já foi resolvido. A expressão é usada apenas para distinguir tais alimentos dos provisórios e provisionais, mas não significa que sejam eternos e imutáveis.

Fala-se em alimentos gravídicos, por fim, com relação àqueles de que necessita a mulher grávida. Esses alimentos foram, entre nós, disciplinados pela lei 11.804/2008.

## **2.2 Princípio da Proporcionalidade, da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante**

É cediço em nosso Ordenamento Jurídico, que deverá o magistrado atender ao Princípio da Proporcionalidade, quando da estipulação do valor da pensão alimentícia. Levando-se portanto em consideração de um lado, a necessidade do alimentando, e do outro a possibilidade do alimentante.

Inicialmente, deve se tomar por base, a aplicação de um valor que seja capaz de suprir as necessidades básicas de quem necessita dos alimentos, capaz de arcar as despesas referentes

a alimentação, educação, vestuário, saúde, lazer, etc, em contrapartida o referido valor não poderá fazer com que o alimentante passe por necessidades, devendo assim sacrificar a si mesmo, para o cumprimento integral da obrigação alimentícia.

Neste sentido, vislumbramos as sábias palavras de Washington de Barros Monteiro, que diz: “A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante”. (p. 293)

Assim, estabelece um parâmetro mínimo e máximo de atuação do magistrado, quando da aplicação da lei no caso concreto, evitando-se assim o perecimento de quaisquer das partes na relação alimentícia.

Assim, a obrigação alimentar do art. 1696 do CC de 2002 é proporcional, segundo o art. 1694, parágrafo 1º, à capacidade econômica de quem os deve e às necessidades de quem os reclama. Trata-se, pois, de uma obrigação de conteúdo variável e contingente, enquanto o dever de sustento dos filhos menores, imposto aos genitores, caracteriza-se como sendo absoluto, sem qualquer consideração às respectivas fortunas. (CAHALI, 2009, p. 342).

Conforme leciona os doutrinadores Felipe Quintella e Eupídio Donizetti (2012, P. 1049):

Para que nasça a obrigação alimentar, devem estar reunidos dois requisitos: de um lado, a insuficiência de recursos do reclamante, que deve demonstrar não ter bens suficientes nem condição de prover, pelo seu trabalho, sua própria manutenção, de outro, a possibilidade de a pessoa de quem se reclamam os alimentados provê-los sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento (art. 1695).

Deve-se ademais, atentar para a proporção entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, quando da fixação do quantum devido (art. 1694, par. 1º). Daí se dizer que a obrigação alimentar envolve três elementos: necessidade – possibilidade – proporcionalidade.

Mesmo após a fixação dos alimentos por sentença, é possível a redução ou majoração do objeto da prestação, e mesmo a exoneração da obrigação, no caso de sobrevir mudança na situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe (art. 1699). Ademais, o valor dos alimentos será sempre atualizado de acordo com o índice oficialmente estabelecido (art. 1710).

Impende frisar que, segundo o art. 1700 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos transmite-se ao herdeiros do devedor.

### **2.3 Obrigação alimentar entre parentes**

O simples fato de possuir um vínculo de parentesco natural ou civil com outrem, não caracteriza por si só o dever de prestar alimentos, há a necessidade de que além do vínculo de parentesco, o alimentando não possua meios, recursos próprios suficientes para manter a própria subsistência.

A obrigação alimentícia pressupõe a existência de um vínculo jurídico. Assim, os alimentos são devidos em razão do casamento ou da união estável. Mas não é só. (...) os alimentos materializam a expressão jurídica da solidariedade nas relações parentais, não se atrelando à existência de relação matrimonializada ou convivencial. Ora, reconhecido o direito à vida digna (CF, art. 1º, III) como substrato fundamental de nossa ordem jurídica, se alguém não tem como sobreviver, subsistir dignamente, impõe-se aos seus parentes o dever de lhe facultar meios de assegurar a própria existência.

Nessa linha de intelecção, o dever de prestar alimentos é recíproco, inclusive entre parentes (entre irmãos, pais e filhos ou avós e netos, por exemplo).

(...)

Sintetizando: a obrigação alimentícia entre parentes decorre da impossibilidade de se manter com dignidade, seja por impossibilidade laborativa (por ainda estar em período de formação estudantil, por exemplo), seja por premente necessidade excepcional (como na hipótese de incapacidade psíquica). (FARIAS, 2007, p. 28).

O vínculo de parentesco pode ser natural (consangüinidade), civil (adoção); em linha reta (descendem de um ancestral comum), e em linha colateral (descendem de um tronco comum, mas não descendendo umas das outras); por afinidade (constitui após a celebração do casamento).

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2010, p. 347) afirma que: “Uma das finalidades da perfeita identificação dos vínculos de parentesco não é só garantir direitos, mas também atribuir obrigações. A obrigação alimentar é imposta a todos os parentes.”

Os doutrinadores distinguem a “obrigação alimentar” do “dever alimentar”. Sendo o primeiro a imposição aos pais de prestar assistência financeira aos seus filhos. E o segundo é recíproco aos demais (cônjuges ou companheiros, parentes em linha reta ou colateral).

### **2.3.1 Obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes**

Em primeiro momento, há que se falar da obrigação alimentar prestada dos pais para os filhos, bem como dos filhos para os pais, trata-se pois da reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos.

A obrigação alimentar dos pais vai além dos deveres decorrentes do poder familiar, prosseguindo até depois de o filho atingir a maioridade. O casamento do filho ou passando ele a viver em união estável ou em concubinato são fatos que não ensejam, por si sós, a exclusão da obrigação alimentar. Ainda que – ao menos com relação ao casamento e à união estável – surja o dever de mútua assistência entre os cônjuges e companheiros, tal fato não leva à exclusão do dever de alimentos. De qualquer forma, tais acontecimentos podem ensejar o manejo da ação exoneratória, não autorizando a cessação do pagamento dos alimentos. (DIAS, 2010, p. 526).

No entanto, caso não possua os pais meios de suportar o encargo, deverão ser chamados os ascendentes de grau imediato, conforme artigo 1698 do Código Civil, ou seja os avós.

Neste sentido ensina Dias (2010, p. 471):

O avô que tem condições econômicas deve ser chamado a contribuir, quando seu filho deixar de atender à obrigação de sustento do neto. O só fato de o detentor da guarda ter algum rendimento não exclui a responsabilidade do ascendente. De todo injustificável submeter uma criança a viver limitada à acanhada disponibilidade de seus genitores quando possui avô que pode complementar a carência dos pais. É mister invocar o princípio da proporcionalidade entre os ganhos do guardião e a situação econômica do ascendente. Se o pai não estiver pagando nada ou estiver pagando pouco, cabe chamar o avô para complementar o encargo. O fato de o genitor, que tem o filho sob sua guarda, auferir alguma renda não afasta a responsabilidade dos ascendentes em alcançar-lhe alimentos.

## **2.4 A responsabilidade da obrigação avoenga**

É indiscutível que a obrigação alimentar prestada aos filhos, em primeiro momento cabe aos seus genitores. No entanto, há casos específicos, principalmente expostos aos magistrados, em que o alimentante encontra-se desprovido provisoriamente (ou mesmo definitivamente) de prestar alimentos a seus dependentes.

De regra, os alimentos devem recair, prioritariamente, sobre os pais ou os filhos (parentes na linha reta, no primeiro grau). Entretanto, não havendo parente no primeiro grau na linha reta ou não tendo estas condições de atender a todas as necessidades básicas de quem pede, admite-se a cobrança dos alimentos nos graus subseqüentes (avós e netos, bisavós e bisnetos...), à luz da reciprocidade alimentar. (FARIAS, 2007, p. 46).

Como exemplo de motivos podemos citar o desemprego, tratando-se este de uma causa transitória e temporária, e morte ou ausência, como definitiva.

As causas, ou motivos, que podem levar os genitores a impossibilidade de prestar assistência financeira a sua prole são inúmeros, no entanto, não pode os descendentes destes ficar em abandono, deixados a própria sorte. Afinal, em que pese a impossibilidade de adimplência da obrigação alimentar de seus genitores, há um dispositivo legal, que permite ao magistrado, quando provocado, impor a assistência alimentícia (financeira) a outros parentes.

Mister salientar, que em primeiro momento, a obrigação alimentar recai sobre os parentes em linha reta, inicialmente aos parentes mais próximos. Assim, em regra, impõe-se aos avós a obrigação de prestar alimentos a seus netos. Sendo a respectiva recíproca

verdadeira, onde os netos, observados os requisitos legais, poderão ser obrigados a prestar alimentos a seus avós.

Importante destacar, que é imprescindível a comprovação da impossibilidade dos genitores em prover o encargo alimentar a seus filhos, para que então, a partir daí sejam responsabilizados seus avós. Caso contrário, muitos genitores poderiam deixar de prover a subsistência de seus filhos, sob qualquer argumento, recaindo assim a responsabilidade aos demais parentes, sem justo motivo.

A responsabilidade avoenga é precipuamente extraordinária, e somente é justificável quando, efetivamente, as necessidades de quem recebe os alimentos não puderem ser atendidas, em sua inteireza, pelo devedor vestibular. Essa excepcionalidade se reflete principalmente na subsidiariedade e complementaridade desta obrigação. É subsidiária, porque os avós só poderão ser chamados caso os pais forem ausentes ou não possuírem condições econômicas suficientes de prestá-los. E complementar, quando os pais não conseguirem prestar os alimentos de forma integral. (TOALDO; ALMEIDA, 2014, p. 19).

Logo, conforme exposto acima, a responsabilidade avoenga é extraordinária e subsidiária, ou seja somente se justifica a imposição à obrigação alimentar diante a impossibilidade dos genitores em prestá-la, e será complementar, quando não possuírem os genitores condições de prestar os alimentos em sua integralidade.

Assim, a complementação da prestação alimentícia, deverá ser realizada através dos avós, quando demonstrado categoricamente, a impossibilidade dos genitores em prestar os alimentos suficientes para a manutenção de sua prole. Ou seja, caso o valor pago a título de alimentos pelos genitores, sejam insuficientes para prover a subsistência de sua prole, poderão ser convocados os avós a complementarem o valor.

Expõe a doutrinadora DINIZ (2004, p. 509):

“Quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou à mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou não havendo condição de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos, na ausência destes, aos bisavós e assim sucessivamente”.

## **2.5 Prisão Civil do devedor de alimentos**

Corriqueiramente, quando se trata sobre o assunto obrigação alimentar, vêm a cabeça a idéia do pai (genitor) que em razão do inadimplemento de sua obrigação alimentar, sofre uma coerção do Estado, através de um magistrado, ao ser restringido de sua liberdade, gerando a chamada prisão civil do devedor de alimentos.

Não tenho dúvidas de que o ideal é a oferta espontânea de alimentos, especialmente entre parentes, respeitando os sentimentos e valores que devem ser cultivados em tais circunstâncias. Inobstante, quando o véu da ética e do afeto cede espaço para uma posição egoística e individualista, impende dar efetividade aos princípios constitucionais da dignidade, solidariedade e igualdade, através da fixação de alimentos para quem os reclama como forma de manutenção e subsistência.(FARIAS, 2007, p. 33).

Conforme se verifica os ensinamentos de Felipe Quintella e Elpídio Donizetti (2012, p.1055) temos que:

No Direito Brasileiro, admite-se a prisão civil do devedor de alimentos que injustificavelmente não cumpre sua obrigação, como meio de constrangê-lo ao pagamento. O permissivo se encontra no art. 5º, LXVI, primeira parte, da Constituição Federal: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a prisão é possível com relação a dívida correspondente aos três meses anteriores ao ajuizamento da execução, entendimento que acabou consagrado na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.

Os doutrinadores supracitados falam na possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, não especificando quem. Podendo desta forma ser os pais, avós, entre outros.

A prisão civil por dívida alimentar, por seu turno, não tem natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação garantindo a integridade do credor. (...). Outrossim, vale o registro de que o pagamento da dívida implica na imediata revogação da prisão (CPC, art. 733, parágrafo 3º). Mesmo na hipótese de o pagamento ter sido efetuado por terceiro. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 863).

Logo, em que pese parecer injusto para a sociedade em geral, ver um idoso sendo restringido de sua liberdade, em razão da inadimplência alimentícia, para com seu neto, tem-se que tal instituto se faz necessário, observadas as devidas proporções e o caso concreto, como forma de efetivação e garantia do pagamento das prestações alimentícias.

## **Considerações Finais**

Em que pese, ser o tema, extremamente controverso para a sociedade em geral, por entender a população, que a obrigação alimentar prestada aos filhos cabe exclusivamente a seus genitores, vislumbramos que, há situações excepcionais, em que é possível a inclusão da responsabilidade alimentar aos avós, por motivos de ordem provisória ou definitiva, visando desta feita, assegurar ao alimentando o direito a ter uma vida digna, sendo mantido suas despesas, no que tange as necessidades básicas para seu desenvolvimento físico e mental.

Assim, de todo o exposto, temos que, a obrigação alimentar em primeiro momento caberá aos genitores de quem pleiteia. No entanto, em que pese essa obrigação dever ser prestada inicialmente pelos seus ascendentes mais próximos, ou seja os respectivos genitores, não impedirá, que outros parentes, como os avós, bisavós e etc, sejam obrigados a lhe fornecer alimentos, em razão de uma impossibilidade transitória ou definitiva de seus genitores, ou caso haja necessidade de complementação dos alimentos.

No entanto, é importante destacar que a impossibilidade dos genitores deverá ser provada em juízo pelo alimentando, quando ajuizada ação em face de seus avós. Posto que a responsabilidade avoenga é extraordinária e subsidiária, só podendo os avós serem chamados em juízo para o pagamento da prestação alimentícia, em casos excepcionais.

Tal instituto, visa a proteção do Princípio da Dignidade Humana, bem como o Princípio da Solidariedade, agindo desta feita visando a proteção daqueles entes que não possuem condições de manter sua própria subsistência, ou tê-la mantida por seus genitores.

Diante do vínculo de parentesco, pressupõe que na falta ou impossibilidade dos genitores, outro parente próximo irá de ofício prover a subsistência daquele que necessita, no entanto, caso não seja feita de maneira autônoma, poderá o magistrado, pautado na Lei, impor a ele que assim o faça, sob pena de prisão civil.

## Referências:

BRASIL. **Código Civil: Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 371 p.

CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no Código Civil (Aspectos civil, constitucional, processual e penal)**. São Paulo: Saraiva, 2007, São Paulo

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, Direito de Família**. P. 293.

TOALDO, Adriane Medianeira; ALMEIDA, Solange dos Santos. **Da possibilidade jurídica de alimentos gravídicos avoengos**. Santa Maria: RDF nº 81, 2014.

